

 Nóbrega Advogados Associados	PB JOÃO PESSOA: Av. Cap. José Pessoa, 320 – Jaguaribe CEP 58015-170 TeleFax: (83) 3222-6610 RN PARNAMIRIM: Av. Maria Lacerda Montenegro, 2.835 - sl. 11 - Nova Parnamirim CEP 59152-600 - Tel.: (84) 3208-9881 PE OLINDA: Av. José Carlos Lima Cavalcante, 3995 - sl. 23 - Casa Caíada CEP 53030-260 - Tel.: (81) 3431-9643 E-mail: hallisonjc@hotmail.com
--	--

Procuração

Parte Outorgante	JOSIVALDO LUIZ DA SILVA , 38 anos, brasileiro, solteiro, agricultor, RG 2211732 PB, CPF 031.699.464-20, com endereço na(o) Faz. Pitombeira, sn, Pitombeira, SANTA RITA PB 58300-097.
-------------------------	---

Parte Outorgada	<ul style="list-style-type: none"> ➤ <u>HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NÓBREGA</u>, solteiro, inscrito na OAB/PB 16.753; RN 972-A; PE 1563-A; BA 39042; ➤ <u>MÁRIO VICENTE DA SILVA FILHO</u>, solteiro, inscrito na – OAB/PB 19.647 e ➤ <u>EDSON MORETE DOS SANTOS</u> – OAB/PB 12.619 e RN 701-A; <p>todos brasileiros e Advogados com Escritório Principal na Cidade de JOÃO PESSOA PB, na Av. Capitão José Pessoa, 320 – Jaguaribe - CEP 58015-170.</p>
------------------------	---

Pelo presente instrumento de **PROCURAÇÃO**, a retro **Parte Outorgante** nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados (**PARTE OUTORGADA** acima), conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", em qualquer instância ou Tribunal, para, em conjunto ou separadamente, defender interesses nas ações que propuser ou contra si forem propostas ou já em andamento, além de transigir, acordar, receber e dar quitação, celebrar acordos (inclusive *extras judiciais*), firmar e ratificar termos e compromissos, e praticar todos os demais atos em direito permitidos, por mais especiais que sejam, até substabelecer, com ou sem reservas de poderes, no todo ou em parte, podendo, ainda, receber Alvará Judicial de Pagamentos junto a quaisquer instituições públicas e/ou privadas (inclusive Estabelecimentos Bancários e/ou Financeiros e Seguradoras), passando recibo e dando quitação.

Contrato	<p>Fica CONTRATADO, desde já, que os devidos honorários advocatícios serão na base de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor bruto a receber (no caso de indenização e outros recebimentos congêneres), os quais, quando for o caso, serão descontados em favor do constituído (art. 22 § 4º da Lei 8.906/94), com expedição do respectivo Alvará pelo juízo da ação, constando a soma dos honorários sucumbenciais e os contratuais, tudo em favor do outorgado que o requerer e conforme pacto através do presente instrumento, sendo que, quando houver prestações continuadas (benefícios mensais previdenciários, pensão alimentícia e congêneres), serão pagos, além dos honorários sobre atrasados, também sobre os valores recebidos durante os 12 (doze) meses seguintes. Nas ações que não visem qualquer recebimento em espécie, os honorários serão os constantes da tabela da OAB do Estado onde for ajuizada a Ação. Assim, fica configurado CONTRATO DE ADESÃO, formalizado, para qualquer eventualidade futura.</p>
-----------------	--

JOÃO PESSOA PB, 3 de junho de 2016.

Josivaldo Luiz da Silva

Cad. 4735 ad. **WASSON ANTONIO BENEVIDES COSTA**



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Parte Declarante

JOSIVALDO LUIZ DA SILVA, 38 anos, brasileiro, solteiro, agricultor, RG 2211732 PB, CPF 031.699.464-20, com endereço na(o) Faz. Pitombeira, sn, Pitombeira, SANTA RITA PB 58300-097.

A parte acima qualificada e abaixo assinado declara, nos termos da Lei 1.060/50, que é pobre na forma da lei, não dispondo de meios que possibilitem custear as despesas processuais e honorárias da ação a ser proposta.

Afirma, ainda, ser convededor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade.

Assina esta declaração para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

JOÃO PESSOA PB, 3 de junho de 2016.

Josivaldo Luís da Silva

Cad. 473547 ASSASSINATO DE CANDIDA COSTA



DECLARAÇÃO

(não ajuizamento de ação DPVAT)

Parte Declarante

JOSIVALDO LUIZ DA SILVA, 38 anos, brasileiro, solteiro, agricultor, RG 2211732 PB, CPF 031.699.464-20, com endereço na(c) Faz. Pitombeira, sn, Pitombeira, SANTA RITA PB 58300-097.

Para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a parte acima qualificada e abaixo assinado declara, para os devidos fins de Direito que se fizerem necessários, que não recebeu verbas referentes ao Seguro DPVAT que está sendo objeto do pedido da exordial, bem como não ajuizou ação em outra comarca visando recebimento do referido seguro contra outra seguradora ou em qualquer outro Estado da Federação. Declara, ainda, estar ciente das sanções administrativas, cíveis e criminais em caso falsa declaração.

JOÃO PESSOA PB, 3 de junho de 2016.

soixante trois de silver

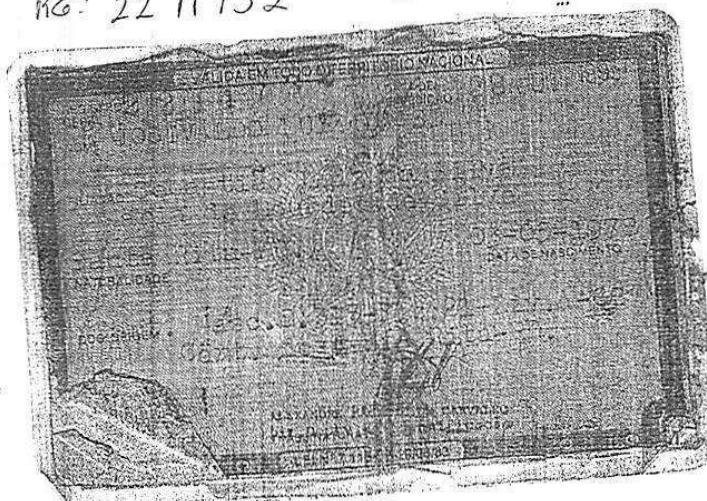
Cad. 4735 sub. 4730 S.S.001 SAWT 1001 BIZ DA SERRA COSTA





RG: 22 11732

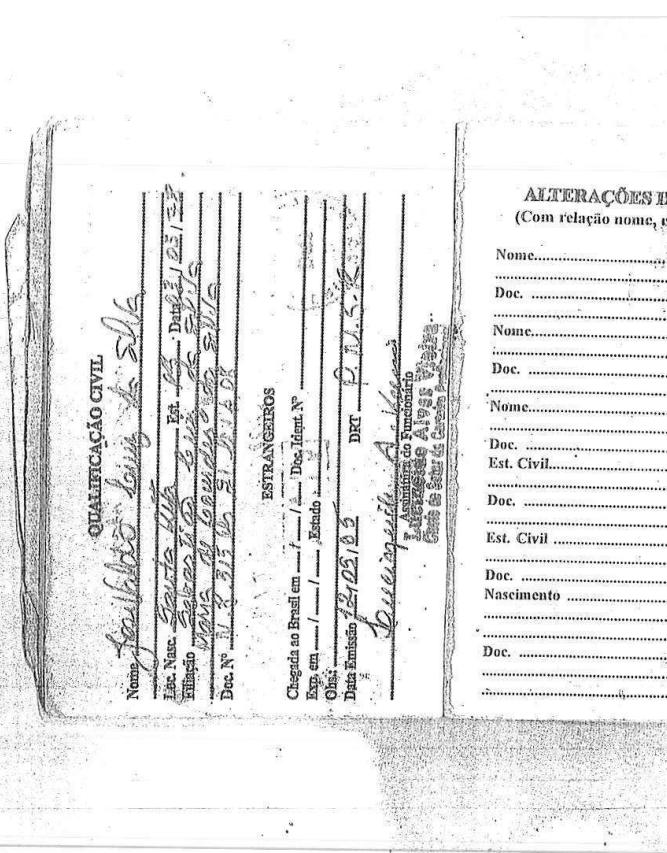
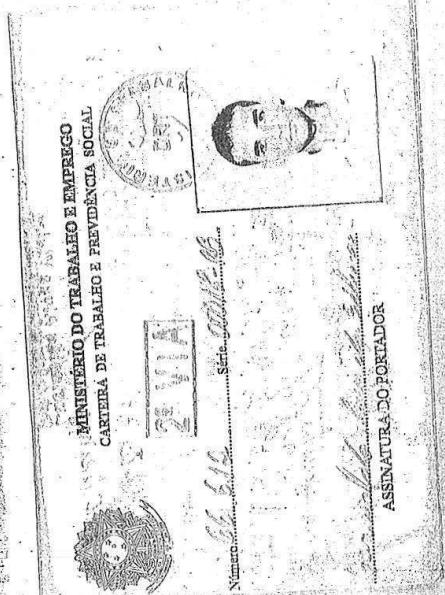
Josvaldo Lúz da Silve





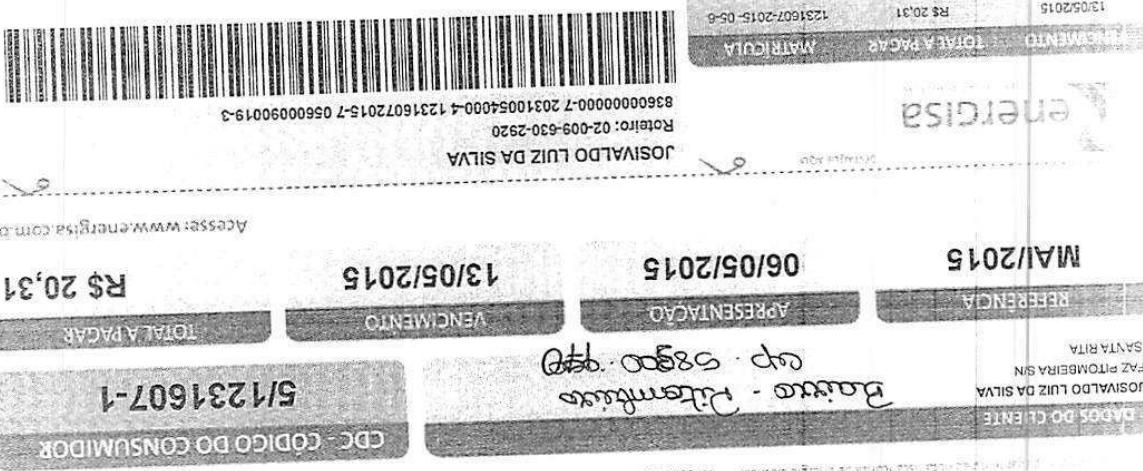
Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 09/05/2017 12:32:10
<http://pjeb.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1705091216309910000007568931>
Número do documento: 1705091216309910000007568931

Núm. 7723030 - Pág. 2



ALTERAÇÕES DI (Com relação nome, es

Nome.....
.....
Doc.
.....
Nome.....
.....
Doc.
.....
Nome.....
.....
Doc.
Est. Civil.....
.....
Doc.
.....
Est. Civil.....
.....
Doc.
Nascimento.....
.....
Doc.



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 09/05/2017 12:32:10
<http://pjeb.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17050912163099100000007568931>
Número do documento: 17050912163099100000007568931

Num. 7723030 - Pág. 3



CERTIDÃO

Nº. 1603/2015

Atendendo solicitação de ANDERSON LOPES DOS SANTOS e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcisio Buriti, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial nº 756554 pertencente a **JOSIVALDO LUIZ DA SILVA** que foi atendido na Unidade de Urgência e Emergência do Ortotrauma no dia 05/05/2015 às 16H36min, vítima de colisão carro x moto, apresentando trauma em tornozelo direito.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que não evidenciou fratura. Medicado e imobilizado.

E para constar eu, Sônia Maria Maciel Pontes de Oliveira, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 08 de Junho de 2015


Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 2959



Alto de unión de gástrica
Kard y Automática de alta presión
Conducta | Diagnóstico
Horario da medicamento | Prescrição

história - Exame Físico - (hora do atendimento médico)

Nome: JOSEVALDO LUIS DA SILVA
Nasc.: 03/03/1978 Id: 37 Ano(s)
Natura(s): JOAO PESSOA/PB Data Nasc.: 03/03/1978 Id: 37 Ano(s)
End.: FAZENDA PINTOBEIRRA ,
Bairro: ZONA RURAL Cidade: SANTA RITA UF :PB
Pai: SERRASTIA LUIZ DA SILVA
Mae: MARIA DE LOURDES SERRASTIA
Ocupação: AGRICULTOR
INFORMACOES DE ENTRADA
Resp.: JOSEVALDO LUIS DA SILVA
TEL/DOC. Responsavel: 93951896 / SEM DOCUMENTO: SD
Procedencia: CASA
Transporte utilizado: VEICULO PROPRIO
Vítima de acidente por: COLISAO CARRO COM MOTO EM BREVUX AS 15:20
Vítima de violencia por: COND. MOTO
Caso Policial



Do not Tournon \textcircled{D} & h \textcircled{D}
Rx do Tournon \textcircled{D} h-ox, Park and
get Bon Physician, Acusound Rx

ta e Hora | PRESCRICAO (assinatura e carimbo)

Diffusion for Stark Dr. Form

... *prosthetic*

June 6592

Business or Other

88655000 5 90.0 - 10mm

Dr. Carlos Augusto S. Rêbe
033 006973
Hospital Unimed JP

Dr. Charles Capitano
A.M.D.C.O.
747-pp. 8799

ANOTACOES DA ENFERMAGEM

Reservado p/ liberacao

ssinatura da Enfermagem

PROCEDIMENTO REALIZADO

Bozob 200

STINO DO PACIENTE

- [] Residencia [] Transferido [] Desistencia [] UTI
[] Alta a pedido [] Enfermaria [] Obito: [] Atestado [] SVO [] IML

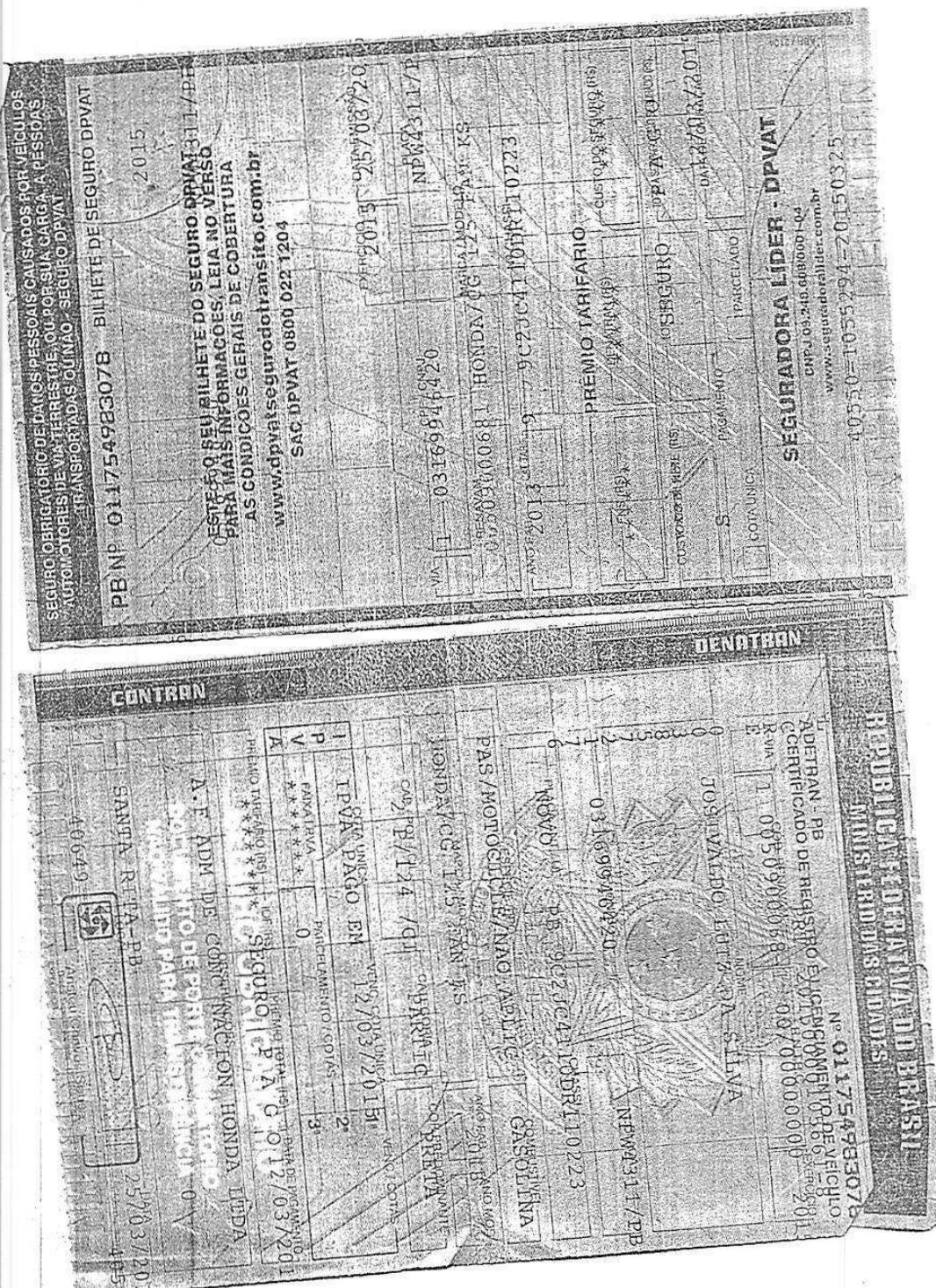
Assinatura do Paciente/Responsável

Assinatura e Carimbo do Medico

03000600 6/

Scanned by CamScanner







GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA
DEFESA SOCIAL
6ª DELEGACIA DISTRITAL



CERTIDÃO

CERTIFICO em razão do meu cargo e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo o livro de ocorrências desta Delegacia, às fls. ocorrência de nº 2688 /2015, na mesma continha o seguinte teor: **Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, nesta cidade de Santa Rita e na 6ª Delegacia Distrital, onde presente se encontra o Delegado Francisco de Assis Araújo, as 18:30 horas, compareceu o Sr. Josivaldo Luiz da Silva, brasileira, natural de Santa Rita - PB, portador da cédula de identidade nº 2 211 732 SEDS/PB, filho de Sebastião Luiz da Silva e de Maria de Lourdes Luiz da Silva, residente à (na) Fazenda Pitombeira s/n, nesta cidade, o qual notificou que, na tarde do dia 05 de maio do ano fluente, por volta das 15:00 horas aproximadamente, quando conduzia a moto Honda CG 125 FAN de placa NPW 4311/PB na avenida acesso Oeste, bairro Ilha do Bispo em João Pessoa/PB, foi surpreendido por um veículo de placas e Condutor não identificado que freou bruscamente em sua frente e, ao livrar-se deste, sofreu uma queda, consequentemente, foi socorrido ao Hospital de Traumas em mangabeira com várias lesões pelo corpo, conforme Laudo Médico apresentado.** **Diante o exposto, solicita providências. O referido é verdade. Dou fé. Everaldo Martins da Costa, Escrivão que**

Digitei.....

Santa Rita, 02 de setembro de 2015.

Josivaldo Luiz da Silva





**Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0823316-36.2017.8.15.2001

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JOSIVALDO LUIZ DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Josivaldo Luiz da Silva, por meio de advogado habilitado, ajuizou a presente **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT** em face de **MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A**, consoante os fatos alegados no ID Num. 7723391.

Juntou documentos.

É o Relatório.

Decido.

Um dos requisitos essenciais da petição inicial, na lição do art. 320 do CPC, é a instrução da peça exordial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e no caso dos autos, não houve respeito a tal requisito.

Para a propositura da presente demanda é necessário antes de ingressar judicialmente que a parte promovente tenha requerido o pagamento do Seguro DPVAT de forma administrativa, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba, acerca do caso dos autos.

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO AJUZADA DEPOIS DO JULGAMENTO DO ARRESTO PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. - "Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso." (STF Re: 839.353



MA, relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: Dje-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). (TJPB - Processo nº 0014519-75.2015.815.2001, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, julgado em 16-10-2015).

vejamos ainda o posicionamento do STF neste caso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. (RE 839314, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em Dje-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014).

O caso dos autos é de extinção sem resolução do mérito.

A lei prevê o procedimento para o caso da inicial não ser emendada tempestivamente:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nas normas transcritas e no art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição, em seguida, independente de nova conclusão, arquive-se.

João Pessoa, 27 de outubro de 2017.

Onaldo Rocha de Queiroga

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - 27/10/2017 11:58:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17102711580645700000010208508>
Número do documento: 17102711580645700000010208508

Num. 10443311 - Pág. 2

Excelentíssimo(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da(o)--- **05ª Vara Cível** da Comarca de **JOÃO PESSOA PB**:

virtual

Proc.: **0823316-36.2017.8.15.2001** (Justiça Gratuita)

Ação: **COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS**

Autor: **JOSIVALDO LUIZ DA SILVA**

Promovida: **MAFPFRE SEGUROS GERAIS S/A**

Ajuiz. **09/mai/17**

JOSIVALDO LUIZ DA SILVA, Demandante na ação dos autos em epígrafe vem, mui respeitosamente, por seu advogado, com fulcro nos arts. 513 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

mediante os fatos e fundamentos aduzidos em peça apartada.



Requer, após seu regular processamento, sejam os autos, munidos de razões e contra-razões, se houver, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação e julgamento.

Outrossim, se exime da juntada de guia de comprovação de pagamento das custas, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita.

Nestes termos,

Pede-se Deferimento.

JOÃO PESSOA PB, 28 de maio de 2018.

Hallison Gondim de Oliveira Nobrega

Advogado OAB/PB 16.753 – RN 972-A – PE 1563-A – BA 39042

Razões de Apelação

virtual

Proc.: **0823316-36.2017.8.15.2001** (Justiça Gratuita)

Ação: COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

Autor: JOSIVALDO LUIZ DA SILVA

Promovida: **MAFPFRE SEGUROS GERAIS S/A**



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 28/05/2018 13:54:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805281354247300000014159413>
Número do documento: 1805281354247300000014159413

Num. 14508625 - Pág. 2

Douto Relator,

Colenda Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça:

DA SÍNTESE DOS FATOS

Conforme documentação juntada aos autos o Apelante foi vítima de acidente de trânsito na data de 05/mai/15, razão por que promoveu ação de cobrança de DPVAT contra MAFPFRE SEGUROS GERAIS S/A .

Em decisão, a Petição Inicial foi indeferida, sem citação da ré, “*em razão da carência do direito de ação pela falta de interesse de agir*”.

Face Despacho para apresentar comprovante de prévio procedimento administrativo, a Parte Autora, embasadamente, requereu Reconsideração de Decisão.

Continua causando pasmo, tal tipo decisão, já que é certo que o Mui Digno Magistrado já tem ciência de Ementas dessa Egrégia Corte em processos de Recursos de Apelação no mesmo sentido da presente.



A tramitação processual foi interrompida em sua 1^a etapa, quando o Autor aguardava o momento de ser encaminhado à Perícia com o fito de comprovação de sua debilidade permanente.

CONCLUSÃO

A decisão monocrática interrompeu o intento do Apelante que busca, no exame pericial, estabelecer sua invalidez permanente, pois, até então, esta é sentida pela vítima mas ainda não definida legalmente como embasamento para o convencimento do Juiz.

Já é do conhecimento dos magistrados que as Seguradoras protelam, ao máximo, o pagamento da indenização de DPVAT, vindo a fazê-lo somente com decisão judicial e após julgamento de recurso. Quando, procuradas, efetuam pagamento de valor irrisório e em desacordo com a Lei 6194/74, alicerçadas em laudos emitidos por peritos por elas designados.

A Parte Autora, para receber o que de direito na forma da Lei 6.194/74, tem que se valer da prestação jurisdicional do Estado.

Por fim, vale ressaltar que, em

- a) Acórdão, a 1^a Turma Recursal Mista da Capital da PB no Recurso Inominado Cível 220.2008.009.918-3/001, relator Juiz Wolfram da Cunha Ramos assim decidiu: DPVAT – *“O fato de não ter o autor da ação, ora apelado, informado à Seguradora a existência do acidente, não se pode exigir que o jurisdicionado tenha que primeiro requerer sua pretensão administrativamente para só depois recorrer às vias judiciais”*.

- b) Acórdãos, na Apelação Cível nº 2009.006430-0, nos autos do Processo 001 09 014.901-8, em tramitação perante o mesmo juiz *aquo da presente apelação*, no mesmo tipo de ação, com sentença idêntica, em 18ago09 (bem antes da data da sentença aqui em apreço) esta Corte decidiu: *“Desnecessidade. Princípio do amplo acesso ao judiciário. Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Desconstituição da sentença. Precedentes. Conhecimento e provimento do apelo”* e, ainda, o da Apelação Cível nº 2009.010065-1 (de processo também oriundo do mesmo “juiz a quo”), com decisão no mesmo diapasão.



- c) Depois dos Acórdãos acima, deversos outros já houve em que foi dado provimento a Recursos nesse mesmosentido e, muitos, contra sentença da Comarca de Monte Alegre.

Diante da insistência do *juiz aquo*, repetindo sentenças de desenvolvidas laudas no mesmo sentido, em iguais ações deste mesmo Escritório, a favor da mesma ré e em detrimento de direitos de desditosas vítimas que foram alvo da desgraça de um trânsito caótico, onde se denota descumprimento das leis, onde a desigualdade impera, é de se crer que (s.m.j.) o referido juiz *a quo*, ainda que sem intenção, obstina-se em decidir favoravelmente à ré, pois, sem que esta se manifeste a respeito (sem citação para contestar), esse fulmina o ato processual, extinguindo-o, de ofício, mesmo já havendo decisões da instância superior não lhe dando supedâneo para tal decisão.

Decisões do TJRN neste mesmo sentido, anulando sentenças:

(AC n° 2013.018501- 6, Rel. Desembargador Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 08/05/2014;

AC n° 2014.005327-9, Rel. Desembargadora Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 03/06/2014;

AC n° 2014.005322-4, Rel. Desembargador João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 03/06/2014;

AC n° 2013.015817-4, Rel. Juiz Convocado Eduardo Pinheiro, 3ª Câmara Cível, j. 19/11/2013;

AC 2011.011224-4, Rel. Desembargador Aderson Silvino, 2ª Câmara Cível, j. 13.12.2011;

AC 2011.010643-0, Rel. Juíza Convocada Suely Maria F. Silveira, 1ª Câmara Cível, j. 01/12/2011).

AC 2015.007647-6 (0105215-33.2014.8.20.010), Registre-se, ainda, que o fato de inexistir provocação administrativa para a obtenção da indenização pleiteada não afasta o interesse de agir do autor, posto que, conforme consignado alhures, o mesmo remanesce na simples constatação da falta do respectivo pagamento e na adequação, em tese, da via judicial utilizada para a satisfação de sua pretensão indenizatória. Esse entendimento deve prevalecer, sob pena de violar frontalmente o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ex



vi do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, posto que não se poderá condicionar a propositura de ação judicial ao prévio exaurimento das vias administrativas, in verbis: Art. 5º (...) (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Desta feita, impõe-se a anulação da sentença para reconhecer o interesse de agir da parte autora no caso concreto, determinando, por via de consequência, a devolução dos autos ao juízo de origem para regular processamento. Registre-se, por fim, que não é possível aplicar, no caso concreto, a teoria da causa madura e proceder ao julgamento do feito na presente lide, uma vez que a parte demandada sequer foi citada na lide. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º A, conheço do apelo para julgá-lo provido, **anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.** Publique-se. Intime-se. Natal, 16 de julho de 2015. Desembargador Expedito Ferreira Relator.

Diversos outros Precedentes de Tribunais da Federação e do STF, reconhecendo a **desnecessidade de provar prévio processo administrativo:**

RN AC nº 2013007706-3, Rel^a. Judite Nunes, 2^a Câmara Cível, j. 08/04/2014;

RN AC n.º 2012.009155-8, Rel. Juiz Convocado Guilherme Cortez, 2^a Câmara Cível, j. 06/08/2013;

RN AC nº 2014.001662-8, Rel. Desembargador Expedito Ferreira, 1^a Câmara Cível, j. 03/04/2014;

RN AC nº 2013.013104-4, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3^a Câmara Cível, j. 12/11/2013;

RN AC nº 2013.015817-4, Relator Juiz Convocado Eduardo Pinheiro, 3^a Câmara Cível, j. 19/11/2013;

RN AC 2011.011224- 4, Rel. Desembargador Aderson Silvino, 2^a Câmara Cível, j. 13.12.2011;

RN AC nº 2012.018378-9, Rel. Desembargador Amílcar Maia, 1^a Câmara Cível, j. 30/01/2014;

RN AC 2013.002870-9, Rel. Desembargador Amílcar Maia, 1^a Câmara Cível, j. 30/01/2014;

RN AC nº 2012.013210-8, Rel. Desembargador Amílcar Maia, 1^a Câmara Cível, j. 30/01/2014;

RN AC nº 2013.018028-1, Rel. Desembargador Expedito Ferreira, 1^a Câmara Cível, j. 19/12/2013;

RN AC nº 2013.013182-4, Rel. Desembargador João Rebouças, 3^a Câmara Cível, j. 28/01/2014;

RN AC nº 2012.017060-3, Rel. Desembargador. Ibanez Monteiro, 2^a Câmara Cível, j. 05/11/2013;



AI em RN AC nº 2013.010875-3/0001.00, Rel^a. Desembargadora Judite Nunes, 2^a Câmara Cível, j. 08/04/2014;

RN AC 2011.010643-0, Rel. Juíza Convocada Suely Maria F. Silveira, 1^a Câmara Cível, j. 01/12/2011;

RN AC nº 2013.021681-6, Rel.^o Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3^a Câmara Cível, j. 18/02/2014;

RN AC nº 2013.022342-6, Rel.^o Desembargador João Rebouças, 3^a Câmara Cível, j. 11/02/2014;

RN AC nº 2013.021329-8, Rel. Desembargador Expedito Ferreira, 1^a Câmara Cível, j. 06/02/2014);

STF (REsp nº 449671, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 18.11.2010);

STJ (REsp nº 1292560/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.03.2012;

AgRg no AREsp 148.184/GO, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/05/2013;

AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 16/02/2012).

RN AC nº 2013.013630-5, da 2^o Câmara Cível do TJRN. Rel. Des. Virgílio Macêdo, j. 22.05.2014 – Realce proposital).

PB AC 0071560-34.2014.8.15.2001, da 4^a Câm. Cível.

PB 0021689-35.20014.8.15.2001

PB 0019985-84.2014.8.15.2001

PB 0071297-02.2014.8.15.2001

PB 0013702-11.2015.8.15.2001

PB 0013681-35.2015.815.2001

Assim, espera e confia, o Apelante, que, após analisados os elementos de defesa acima esposados e invocados os áureos e doutos suplementos de Vossas Excelências, irão dar provimento ao recurso interposto,

desconstituindo a veneranda decisão,



restabelecendo, assim, o prosseguimento do feito e os procedimentos necessários ao objetivo da ação, por ser de justiça.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

JOÃO PESSOA PB, 28 de maio de 2018.

Hallison Gondim de Oliveira Nobrega

Advogado OAB/PB 16.753 – RN 972-A – PE 1563-A – BA 3904



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 28/05/2018 13:54:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805281354247300000014159413>
Número do documento: 1805281354247300000014159413

Num. 14508625 - Pág. 8

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAB. DES. José Aurélio da Cruz

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0832763-19.2015.8.15.2001

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao Des.
José Aurélio da Cruz

APELANTE: Alisson Bernardo da Silva

ADVOGADO: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega (OAB/PB nº 16.753)

APELADO: Mapfre Seguros Gerais S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE
PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**



EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. DOCUMENTO TIDO
PELO JULGADOR COMO INDISPENSÁVEL À
PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE
EMENDA À INICIAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTS.
320 E 321, DO CPC/2015. DECRETAÇÃO DE
NULIDADE DO PROCESSO DE OFÍCIO. MATÉRIA
DE ORDEM PÚBLICA. **RECURSO PREJUDICADO.**

No caso de ausência de juntada de documento
indispensável à propositura da ação, conforme art.
320, CPC/2015, é mandamental que seja dado
oportunidade à parte autora, para que proceda com
a juntada do documento tido como essencial a
deslinde da demanda, o que não foi observado pelo
Juiz de primeiro grau.

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação cível** interposta por Alisson Bernardo da Silva em face de sentença de ID 902749, que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, em virtude da não comprovação da negativa do seguro DPVAT na esfera administrativa, por ausência de interesse processual.

Em suas razões, ID 902751, o recorrente pugna pela reforma da decisão, tendo em vista a impossibilidade de condicionar o acesso ao



Judiciário ao esgotamento das vias administrativas, requerendo o provimento do recurso inserto.

É o breve relatório.

DECIDO

A meu ver, a sentença padece de vício insanável que, embora não mencionado pela parte recorrente, enseja a decretação, de ofício, da nulidade do processo, já que se trata de matéria de ordem pública apreciável sem a necessidade de arguição das partes.

É que, no meu sentir, antes de extinguir o feito por falta de demonstração do prévio requerimento administrativo, deveria o julgador requisitar a emenda à inicial, objetivando a juntada de prova nesse sentido. É o que determina os arts. 320 e 321, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.



Por tal razão, o Juízo a quo ao entender que é necessário a prova do prévio requerimento, ou seja, o primeiro passo para a cobrança do seguro obrigatório, incorreu em *error in procedendo*, vez que a própria Lei Processual Civil determina que, nessa situação, será imprescindível a determinação de emenda à inicial. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO OBSERVOU A PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA A EMENDA À INICIAL. ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DE OFÍCIO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELO PREJUDICADO. - A despeito do entendimento segundo o qual a demonstração da constituição em mora do devedor fiduciário é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez verificada a ausência de documento indispensável à propositura da demanda, deve-se oportunizar à parte autora a emenda da inicial, tal qual previsto no art. 284 do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010367520158152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 26-06-2015)



APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA/RECIBO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
ARTIGOS 267, IV, C/C 283, CPC. FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284, DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. - No caso de ausência de juntada de documento indispensável à propositura da ação, conforme art. 283, CPC, é mandamental a oportunização, ao autor, do prazo de 10 dias para emendar a exordial, apenas se legitimando a extinção do feito sem resolução do mérito, com base em tal fundamento, quando inerte a parte quanto ao saneamento do defeito processual. - A Jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça perfilha a tese que, «Consoante o princípio da economia processual, na eventualidade de a petição inicial possuir vício sanável, deve ser conferida oportunidade para o autor emendá-la (art. 284, parágrafo único, do CPC)». - Segundo artigo 557, caput, do CPC, «O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior». (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00053874720158150011, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 26-05-2015)



Dessa maneira, independente do acerto do entendimento perfilhado pelo julgador, creio que o mesmo deveria ter mandado emendar a exordial, como impõe a legislação adjetiva, e não ter extinto, de logo, o processo.

Pelo exposto, **ANULO A SENTENÇA**, determinando a emenda à inicial, prevista no art. 321, do CPC/2015, oportunizando a juntada do eventual requerimento administrativo prévio, acaso persista o entendimento do Juiz de primeiro grau de que o mesmo é necessário para o ajuizamento da demanda, restando prejudicado o apelo, nos moldes do art. 932, III, do CPC/2015.

P. I.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

Juiz Ricardo Vital de Almeida

RELATOR



Assinado eletronicamente por: **RICARDO VITAL DE ALMEIDA** 16121313453100000000
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **7590840** 007440493



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 28/05/2018 13:54:28
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052813541330900000014159418
Número do documento: 18052813541330900000014159418

Num. 14508630 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 28/05/2018 13:54:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052813541330900000014159418>
Número do documento: 18052813541330900000014159418

Num. 14508630 - Pág. 7



**Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **0823316-36.2017.8.15.2001**

DESPACHO

Em obediência ao Venerando Acórdão (**ID 14508630**), INTIME-SE o autor para EMENDAR a inicial, no sentido de comprovar o requerimento administrativo prévio junto ao promovido, em 10 dias úteis.

P.I.

JOÃO PESSOA, 20 de abril de 2020.

ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - 20/04/2020 16:00:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042016005600400000028825899>
Número do documento: 20042016005600400000028825899

Num. 29977257 - Pág. 1

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da(o) **05^a Vara Cível** da Comarca de

JOÃO PESSOA/PB

JOSIVALDO LUIZ DA SILCVA, demandante na ação dos autos em epígrafe vem, mui respeitosamente, por seu advogado, face despacho desse oferecer

comprovante de requerimento administrativo

conquanto tenha, a Parte Autora, requerido, à Demandada, a indenização devida, esta negou seu pedido, conforme inclusa documentação.

Assim, requer o prosseguimento do feito, com o seu encaminhamento a exame pericial, conforme consta da Exordial.



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 14/05/2020 11:40:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051411405305800000014159360>
Número do documento: 20051411405305800000014159360

Num. 14508572 - Pág. 1

P. Deferimento.

JOÃO PESSOA PB, 14 de maio de 2020.

Hallison Gondim de Oliveira Nobrega

Advogado OAB/PB 16.753 – RN 972-A – PE 1563-A – BA 3904



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 14/05/2020 11:40:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051411405305800000014159360>
Número do documento: 20051411405305800000014159360

Num. 14508572 - Pág. 2

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2015

Carta nº: 8217628

A/C: JOSIVALDO LUIZ DA SILVA

Sinistro: 3150950830
Vitima: JOSIVALDO LUIZ DA SILVA
Data Acidente: 05/05/2015
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: HUDSON MEDEIROS DE OLIVEIRA ALMEIDA

Ref.: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Prezado(a) Senhor(a),

Após avaliação dos documentos que nos foram enviados, a assessoria médica verificou que os danos pessoais decorrentes do seu acidente, após o tratamento médico, não resultaram em invalidez permanente.

Como o Seguro DPVAT somente paga indenização a pessoas que tenham invalidez permanente, o seu pedido foi negado.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04, ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





**Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0823316-36.2017.8.15.2001

DESPACHO

Diante do Venerando Acórdão (ID 14508630), INTIME-SE a promovente para, em 05 dias úteis, EMENDAR À INICIAL (art. 321, do CPC/2015), realizar a juntada do eventual requerimento administrativo prévio, para efeito de continuidade e processamento da ação.

P.I.

JOÃO PESSOA, 1 de junho de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ANA AMELIA ANDRADE ALECRIM CAMARA - 01/06/2020 08:35:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060108352266300000029886445>
Número do documento: 20060108352266300000029886445

Num. 31141750 - Pág. 1

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da(o) **05^a Vara Cível** da Comarca de

JOÃO PESSOA RN:

FRANCISCO GUILHERME, demandante na ação dos autos em epígrafe vem, mui respeitosamente, por seu advogado, face despacho desse oferecer

comprovante de requerimento administrativo

Assim, requer o prosseguimento do feito, com o seu encaminhamento a exame pericial, conforme consta da Exordial.

P. Deferimento.



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 17/06/2020 13:35:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061713354371900000014159370>
Número do documento: 20061713354371900000014159370

Num. 14508582 - Pág. 1

JOÃO PESSOA , 17 de junho de 2020.

Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega

Advogado OAB/PB 16.753 – RN 972-A – PE 1563-A – BA 39042



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 17/06/2020 13:35:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061713354371900000014159370>
Número do documento: 20061713354371900000014159370

Num. 14508582 - Pág. 2

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2015

Carta nº: 8217628

A/C: JOSIVALDO LUIZ DA SILVA

Sinistro: 3150950830
Vitima: JOSIVALDO LUIZ DA SILVA
Data Acidente: 05/05/2015
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: HUDSON MEDEIROS DE OLIVEIRA ALMEIDA

Ref.: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Prezado(a) Senhor(a),

Após avaliação dos documentos que nos foram enviados, a assessoria médica verificou que os danos pessoais decorrentes do seu acidente, após o tratamento médico, não resultaram em invalidez permanente.

Como o Seguro DPVAT somente paga indenização a pessoas que tenham invalidez permanente, o seu pedido foi negado.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04, ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





**Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0823316-36.2017.8.15.2001

DESPACHO

Nas ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia médica na vítima.

Portanto, a audiência prévia de conciliação poderá ser postergada para momento posterior ao do exame pericial, fazendo-se adaptações no procedimento que conduzam à máxima efetividade dos atos processuais e a maior celeridade do processo.

Em consequência, comprovado o requerimento administrativo prévio para a indenização (ID_31636241), **CITE-SE** a seguradora promovida para oferecer contestação, em 15 dias úteis, querendo, sob pena de revelia.

DEFIRO a justiça gratuita, consoante art. 98 do NCPC (ID 7723035).

CUMPRA-SE.

JOÃO PESSOA, 27 de junho de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ANA AMELIA ANDRADE ALECRIM CAMARA - 08/07/2020 09:19:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070809194846600000030539673>
Número do documento: 20070809194846600000030539673

Num. 31854948 - Pág. 1